



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

a.1) O **Auto de Constatação com Medida Cautelar de Apreensão** deverá ser lavrado pela autoridade fiscalizadora quando constatada a ocorrência ou iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, respeitado o princípio da proporcionalidade. Uma vez lavrado o instrumento em questão, seu efeito (qual seja, a apreensão, *in casu*) será imediato, eis que sua função não é punitiva, mas sim preventiva. Após a aplicação da medida cautelar, deverá o agente fiscalizador comunicar o fato a seu superior imediato para que este dê ciência ao Diretor competente do Instituto ou ao Conselho Diretor do INEA – CONDIR, a fim de que no prazo de 60 (sessenta) dias a medida seja suspensa ou ratificada por meio da expedição do Auto de Infração.

a.2) O **Auto de Constatação de infração ambiental** deve ser lavrado como ato inicial do processo administrativo punitivo ambiental, com vista a posterior aplicação da sanção por meio do Auto de Infração. Dentre as sanções possíveis de veiculação no Auto de Infração encontra-se a de apreensão, a qual não se confunde com a de apreensão cautelar, haja vista que sua natureza é punitiva;

a.3) Nada impede que a cautelar de apreensão seja aplicada conjuntamente com uma sanção administrativa (p. ex. multa simples). Nesse caso, em havendo iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, bem como a prática do sujeito se configurar conduta tipificada na Lei Estadual nº 3.467/00, deve o agente lavrar tanto o **Auto de Constatação com Medida Cautelar de Apreensão** quanto o **Auto de Constatação** com vista a posterior aplicação de sanção administrativa;

b) **Conduta a ser adotada nos casos em que não há pedido de devolução do material apreendido:** nos casos em que não houver pedido de devolução do material apreendido, e após a decisão administrativa definitiva e irrecorrível, devem os agentes dar início ao procedimento de destinação dos bens, na forma





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

do art. 2º, §6º, da Lei Estadual 3.467/00, observadas eventuais normatizações internas adicionais do INEA;

- c) **Tempo máximo que o material pode permanecer aos cuidados da Administração Pública Ambiental:** a legislação estadual não dispõe acerca do tempo máximo em que os bens poderão permanecer sob os cuidados da Administração Pública Ambiental relacionada ao ato de apreensão. Contudo, em que pese a ausência de tal previsão em lei, entendemos como adequado que a Administração Pública Ambiental mantenha o bem sob sua cautela no curso do processo administrativo, até que seja proferida decisão administrativa definitiva e irrecurável, ocasião em que, então, se dará início ao procedimento constante no art. 2º, §6º, da Lei Estadual 3.467/00, devendo ser razoável o prazo entre a decisão e respectivo início do procedimento;
- d) **Da possibilidade da Administração Pública utilizar o material apreendido:** tendo em vista o Parecer 11/2019/CMM, o bem apreendido poderá ser utilizado nas atividades desenvolvidas por este Instituto, desde que verificado o interesse público no caso concreto e devidamente autorizado pelo Sr. Presidente, enquanto não forem ultimadas as previsões do art. 2º, §6º, da Lei Estadual 3.467/00;
- e) **Da destinação adequada de bens perecíveis como, por exemplo, madeira:** o legislador estadual fez expressa previsão no art. 2º, §6º, II, da Lei 3.467/00 de que *“A apreensão e a destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do “caput”, obedecerão ao seguinte: II – tratando-se de produtos perecíveis ou madeira, serão os mesmos avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares e outras com fim beneficentes;”*. Portanto, após decisão administrativa definitiva, os bens perecíveis apreendidos devem ser encaminhados ao setor apropriado do INEA para seleção formal das instituições científicas, hospitalares e outras com fins beneficentes, as quais serão beneficiadas com a doação dos bens;
- f) **Devolução do bem - critérios a serem utilizados pela equipe técnica quando da análise de pedidos da devolução de bens/materiais, bem como prazo**



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

**para esta solicitação:** a interpretação prudente é de que, considerando o art. 2º, §6º, da Lei 3.467/00, o prazo se encerra: (i) com a libertação do animal em seu habitat (nos casos do art. 2º, §6º, inciso I); (ii) pela transferência do bem que aperfeiçoa a doação (nos casos do art. 2º, §6º, inciso II); (iii) com a transferência ou com a destruição da coisa (nos casos do art. 2º, §6º, inciso III); e (iv) com a arrematação no bem no leilão (nos casos do art. 2º, §6º, inciso IV). Assim, uma vez superado um desses marcos, necessariamente se encerra qualquer possibilidade de restituição da coisa, seja pela impossibilidade fática ou jurídica da devolução do bem pela Administração. Quanto ao procedimento, tendo em vista a ausência de qualquer normativa nesse sentido, a solução é de que o pedido de restituição deve ser apresentado e instruído nos autos do processo administrativo em que tramita a medida cautelar de apreensão ou nos autos do processo administrativo do auto de infração que aplicou a pena de apreensão ao infrator. Nada obstante, devem os agentes atentar-se às seguintes situações:

f.1) quando for verificado que o bem apreendido pertence a terceiro de boa-fé: nos casos em que o terceiro, proprietário do bem, demonstre não ter agido de má-fé, com dolo ou culpa, sendo a apreensão uma pena, esta não pode passar da pessoa do infrator. Desse modo, uma vez caracterizado que o bem apreendido pertence a terceiro de boa-fé, deverá este bem ser devolvido ao proprietário, mediante requerimento, anulando-se, assim, a apreensão;

f.2) quando a apreensão for confirmada em decisão administrativa definitiva: importa salientar que, ao final do processo administrativo, seja em caso de sanção ou medida cautelar, deve ser verificada a eventual devolução do bem, nos seguintes termos:

(a) nos casos em que a apreensão for aplicada como cautelar, a devolução dos bens subordina-se à constatação de não mais subsistirem as razões que ensejaram a sua aplicação. Trata-se de análise diretamente relacionada com o caráter preventivo da medida



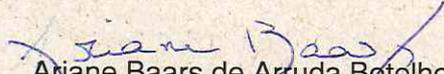
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

cautelar, haja vista que o seu fim não é punir, mas sim inibir a ocorrência de um ilícito ambiental;

(b) quando a apreensão se der como sanção, diante de eventual provimento da impugnação ou do recurso apresentado pelo Autuado, a Administração deve proceder à devolução do bem em questão.

g) Por fim, cumpre ressaltar que “os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consulente, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária” (Art. 33 do Decreto Estadual 46.619/2019).

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., s.m.j.

  
Arjane Baars de Arruda Botelho  
Assessora Jurídica / ID: 5099100-0  
GEDAM / Procuradoria do INEA



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

**VISTO**

**APROVO** o Parecer nº 24/2019- ABA, que respondeu consulta formulada pela DIBAPE, em atendimento de pedido originalmente apresentado pela SEATO, sobre os procedimentos corretos a serem seguidos pelos agentes administrativos nas ações de apreensão.

Devolva-se à **DIBAPE**.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2019.

*Rafael Lima Daudt d'Oliveira*  
**Rafael Lima Daudt d'Oliveira**  
Procurador do Estado  
Procurador-Chefe do Inea

